

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,**

Os órgãos e entidades que compõem a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA vêm, perante Vossa Excelência, expor e sugerir o que segue.

Considerando o Decreto nº 8.270, de 26 de junho de 2014, que instituiu o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc e o respectivo comitê gestor, com a finalidade de captar, processar, arquivar e disponibilizar dados relativos a registros de nascimento, casamento, óbito e natimorto, produzidos pelas serventias de registro civil das pessoas naturais.

Considerando a Portaria Conjunta nº 253, de 15 de junho de 2015, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e do Ministério da Previdência Social, que tornou público o Regimento Interno do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – CGSirc.

Considerando a Resolução nº 1, de 9 de julho de 2015, do CGSirc, que dispôs sobre a padronização dos procedimentos para envio de dados pelas serventias de registro civil de pessoas naturais ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc.

Considerando que o §4º do art. 1º da Resolução nº 1, de 9 de julho de 2015, do CGSirc, estabeleceu que “as serventias de registro civil de pessoas naturais terão até o dia 10 de dezembro de 2015, para dar início ao envio dos dados, na forma desta Resolução.”

Considerando que o art 1º da Portaria Conjunta (MF/MTPS/INSS) nº 1.735, de 15 de dezembro de 2015, que dispôs sobre a forma de comunicação de registro de óbitos pelos titulares das serventias de registro civil das pessoas naturais, estabeleceu que “os titulares de serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais deverão encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) as informações de registro de óbitos de que tratam o parágrafo único do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por intermédio do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), instituído pelo Decreto nº 8.270, de 26 de junho de 2014”.

Considerando que a obrigatoriedade de envio de informações óbitos para o INSS encontra amparo no art. 68 da Lei 8212 *in verbis*:

***Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94).***

Considerando que, no âmbito do projeto Sirc, foi implantado o serviço de envio das informações pelos Cartórios, desde maio de 2016, substituindo o Sistema de Controle de Óbitos-Sisobi como meio de envio das informações de óbitos e viabilizando a captura dos dados de nascimento e casamento.

Considerando que, desde então, segundo informações da Dataprev, foram enviados dados de mais de 9 milhões de registros civis.

Considerando que, na fase atual do projeto Sirc, há dois grandes desafios pela frente, a saber:

- promover o consumo dos dados obtidos pelos órgãos que compõe o Comitê Sirc e pelos demais órgãos de governo que tem esta necessidade devidamente estabelecida; e

- monitorar e apoiar a melhoria contínua da qualidade das informações enviadas, inclusive no que tange aos processos de avaliação e fiscalização pelos órgãos competentes.

Considerando que, relativamente aos serviços de consumo de dados, está previsto neste ano a sistematização da disponibilização dos dados por meio de webservices e troca de arquivos, conforme autorizações estabelecidas pelo Comitê Gestor do Sirc.

Considerando que, na agenda de melhoria contínua, estão em curso ajustes que permitirão o consumo pelas serventias de cadastros, como o de CPF e de benefícios, visando à validação destes dados em tempo real, evitando erros de preenchimento dos respectivos registros.

Considerando que tal agenda visa a conferir maior efetividade no consumo dos dados em processos críticos, como a suspensão de benefícios e pagamentos pelo Governo, ou apoiar serviços prestados aos cidadãos.

Considerando que no campo da melhoria contínua, foi desenvolvido **painel de monitoramento** que permite acompanhar em tempo real o envio das informações, contemplando a indicação de regularidade de cada cartório, assim como a qualidade das informações dos registros enviados, ferramenta esta a ser disponibilizada à Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, bem como às Corregedorias de Justiça Estaduais.

Considerando que neste contexto, a participação do CNJ, seja na condição de membro do Comitê Gestor do Sirc, seja na de regulador/orquestrador dos serviços das Corregedorias Estaduais, no que tange à fiscalização dos cartórios, é de fundamental importância para a consolidação do Sirc.

Considerando que o painel de informações já é utilizado pelo INSS no monitoramento de dados, tendo sido identificadas inconsistências como o não envio de dados de forma deliberada ou índice muito alto de inconformidades que tem prejudicado a utilização dos dados por parte do Governo, implicando em prejuízos nos processos que dependem dessas informações, como, por exemplo, na cessação de benefícios previdenciários e assistenciais por motivo

de óbito, a confirmação da autenticidade dos documentos de registro civil apresentados para a obtenção de benefícios, entre outros.

Considerando que foram verificados pela Dataprev fortes indícios de subdeclaração da Declaração de Nascidos Vivos - DNV em determinadas Unidades da Federação, já que quase 99% dos nascimentos são registrados nas unidades de saúde onde a DNV está disponível e se sabe que esta informação chega ao IBGE, mas não está sendo encaminhada ao Sirc.

Considerando haver relatos por parte de servidores do INSS e de algumas serventias de que enviam todas as informações solicitadas pelo Sirc, mas que elas não chegam à base de dados, não por problemas técnicos do sistema, mas sim por conta de eventuais filtros que podem estar sendo utilizados para selecionar as informações enviadas ao governo federal.

Considerando que as informações constantes do Sirc foram objeto de intenso debate entre todos os participantes do projeto desde sua origem, incluiu o Ministério da Previdência Social, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o Ministério da Justiça, Ministério da Defesa, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Fazenda, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Saúde, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Conselho Nacional de Justiça, Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais - Arpen Brasil e Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR).

Considerando que cada campo que compõe o rol de informações do Sirc foi objeto de debate e de justificção pelos representantes do Poder Executivo que tiveram que detalhar a necessidade da informação, essencial à eficiente gestão das políticas públicas, como por exemplo: saúde, previdência social, relações exteriores, justiça, como também folha de pagamento de servidores, folha de pagamento de beneficiários dos sistemas militares, fazenda, RFB etc.

Considerando o Provimento nº 46 desse CNJ, de 16 de junho de 2015, que instituiu a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC, organizada pela Associação Nacional dos Registradores das Pessoas Naturais – Arpen Brasil, operando por meio de sistema interligado, disponibilizado na rede mundial de computadores, com os objetivos de:

- interligar os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais;
- aprimorar tecnologias para viabilizar os serviços de registro civil das pessoas naturais em meio eletrônico;
- implantar, em âmbito nacional, sistema de localização de registros e solicitação de certidões;
- possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público, mediante ofício ou requisição eletrônica direcionada ao Oficial competente, às informações do registro civil das pessoas naturais;

- possibilitar a interligação com o Ministério das Relações Exteriores, mediante prévia autorização deste, a fim de obter os dados e documentos referentes a atos da vida civil de brasileiros ocorridos no exterior, bem como possibilitar às repartições consulares do Brasil a participação no sistema de localização de registros e solicitação de certidões do registro civil das pessoas naturais.

Considerando que o parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 46 estabelece que “os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, pessoalmente, ou por meio das Centrais de Informações do Registro Civil - CRC, devem fornecer meios tecnológicos **para o acesso das informações exclusivamente estatísticas à Administração Pública Direta, sendo-lhes vedado o envio e repasse de dados de forma genérica, que não justifiquem seu fim**, devendo respeitar-se o princípio e a garantia previstos no inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (grifo nosso);

Considerando que ao restringir o acesso apenas às informações estatísticas, vedando o envio e o repasse de dados de forma genérica, como consta do texto do Decreto nº 8.270, de 26 de junho de 2014, o Provimento nº 46 abre a possibilidade de as informações não serem encaminhadas de forma completa para o Sirc, seja diretamente, seja por meio das CRC, de tal modo que essa realidade, além de colidir com o art. 8º do Decreto nº 8.270, de 26 de junho de 2014 e com as Resoluções do CGSirc, reduz também a eficácia da gestão dos benefícios previdenciários e assistenciais, dificultando o combate à fraude contra o Regime Geral da Previdência Social;

Considerando que a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispôs sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), prevê no inciso II do Art. 2º que a ICN utilizará a base de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), criada pelo Poder Executivo federal, e da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC Nacional), instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, em cumprimento ao disposto no art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

Considerando a necessidade de se adequar o texto do Provimento nº 46 às Resoluções do Comitê Gestor do Sirc no que diz respeito ao envio de dados relativos aos registros de nascimento, casamento, óbito e natimorto, pelas serventias de registro civil de pessoas naturais e pela CRC para o povoamento do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, nos termos do art. 8º do Decreto nº 8.270, de 26 de junho de 2014;

Considerando a importância das informações disponibilizadas no Sirc para o combate à fraude previdenciária, na linha do quadro das Operações realizadas pela Força-Tarefa Previdenciária, desencadeadas com o objetivo de desarticular esquemas criminosos de obtenção de benefícios mediante falsificações nos documentos mencionados, a qual segue abaixo a título ilustrativo:

OPERAÇÕES DAS FORÇAS-TAREFAS PREVIDENCIÁRIAS ONDE FORAM INVESTIGADAS FRAUDES ENVOLVENDO FALSIFICAÇÕES EM DOCUMENTOS DE IDENTIDADE E DE REGISTRO CIVIL									
ANO	QUANTIDADE DE OPERAÇÕES / FLAGRANTES			PREJUÍZO ESTIMADO *			ESTIMATIVA DE ECONOMIA PROPORCIONADA **		
	TOTAL	DOC FALSOS	%	TOTAL	DOC FALSOS	%	TOTAL	DOC FALSOS	%
2017	41	17	41,46%	56.594.745,51	28.739.286,68	50,78%	149.559.780,74	77.646.817,77	51,92%
2016	48	33	68,75%	136.633.277,62	99.968.111,73	73,17%	292.644.991,13	216.206.746,12	73,88%
2015	45	18	40,00%	50.906.000,00	40.591.836,83	79,74%	387.247.422,20	131.804.922,20	34,04%
2014	27	11	40,74%	50.874.000,00	26.960.388,86	52,99%	N/C	N/C	N/C
2013	38	7	18,42%	118.226.000,00	10.258.020,10	8,68%	N/C	N/C	N/C
<b>TOTAL</b>	<b>199</b>	<b>86</b>	<b>43,22%</b>	<b>413.234.023,13</b>	<b>206.517.644,20</b>	<b>49,98%</b>	<b>829.452.194,07</b>	<b>425.658.486,09</b>	<b>51,32%</b>

Observações:

\* - O Prejuízo Estimado é obtido pela soma das mensalidades pagas, desde a concessão, para a amostragem de benefícios com indícios de irregularidades utilizada como paradigma para caracterizar a materialidade da fraude.

\*\* - A Estimativa de Economia Proporcionada, calculada desde 2015, é obtida pelas soma da mensalidades dos benefícios da amostragem que seriam futuramente pagas caso continuassem ativos, considerando a data de cessação do benefício ou a expectativa de esperança de vida média da população brasileira, conforme tabela do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

N/C - NÃO CALCULADO

Fonte: Coordenação-Geral de Inteligência Previdenciária (22/08/2017)  
Subsecretaria de Gestão da Previdência  
Secretaria de Previdência  
Ministério da Fazenda

Considerando que, no período compreendido entre 2013 a 2017, mais de 40% das investigações das Forças-Tarefas Previdenciárias apuraram fraudes estruturadas envolvendo falsificações em documentos de identidade e de registro civil.

Considerando que, além de ser grande o número de eventos fraudulentos desta espécie, os dados demonstram que a obtenção de benefícios previdenciários e assistenciais por meio da falsificação de documentos de identidade e registro civil responde por metade da oneração indevida do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Sugerimos e solicitamos desse douto Conselho Nacional de Justiça as seguintes providências:

- 1) Alterar o Parágrafo Único do Artigo 1º do Provimento nº 46 da Corregedoria do CNJ a fim de ampliar o fornecimento de dados a toda a Administração Pública, não restringindo apenas às informações estatísticas, sob pena de inviabilizar a implantação do Sirc. Abaixo a sugestão de redação:

*“Parágrafo único. Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, pessoalmente, ou por meio das Centrais de Informações do Registro Civil - CRC, devem possibilitar o acesso justificado das informações pela Administração Pública, especialmente para o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc, em observância ao art. 8º do Decreto nº 8.270, de 26 de junho de 2014 e às Resoluções do Comitê Gestor do Sirc.”*

- 2) Determinar às Corregedorias de Justiças Estaduais que realizem permanente e efetiva fiscalização do envio das informações para o Sirc pelas serventias de registro civil de pessoas naturais, podendo para tanto utilizar **Painel de Monitoramento do Sirc**, desenvolvido pela Dataprev, que permite acompanhar em tempo real o envio das informações, contemplando a indicação de regularidade de cada cartório, assim como a qualidade das informações enviadas.

Nestes termos, pede-se deferimento, na oportunidade em que os órgãos e entidades integrantes da ENCCLA colocam-se à disposição para colaborar no que for necessário ao aprimoramento do normativo.